

MENSAGEM Nº 01/2024

BREJINHO/PE, EM 02 DE JANEIRO DE 2024

Senhor Presidente
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Brejinho/PE

O Projeto de Lei complementar nº 01/2024, que vem para reger alterações da Lei Municipal nº 312 de 29 de outubro de 2009.

Como supracitado, o Diploma legal que rege a matéria é a Lei Municipal de nº. 312/2009, que institui o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração (PCCR) do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação.

Destarte, o Projeto de lei traz alterações específicas ao Artigo 41 da Lei nº 312/2009, para incluir o §7º ao referido disposto.

Dito isso, inicialmente cabe esclarecer que o município tem competência como ente federado, para legislar a despeito das funções do magistério de forma suplementar a legislação federal, conforme prever o artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

Isto posto, no projeto de lei em análise o Município legislou no sentido de determinar que quando o professor pertencente ao quadro efetivo for nomeado Secretário Municipal de Educação mantenham-se as características da função pedagógica atribuídas a sua função natural.

Ora, nos termos do texto normativo, ver-se que este não ultrapassa os limites constitucionais ou infraconstitucionais impostos pela legislação pátria, vez que respeita o regramento da Lei Federal 11.301/06, assim como a Lei 9.394/96 no que tange a definição das funções de magistério.

Vejamos o que preceitua o §2º do Art. 1º da Lei 11.301/06, *in verbis*:

“(...)§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.(...)” g.n

Gilsomar Bento da Costa
Prefeito
CPF: 781.085.004-00
Brejinho-PE



Nesta diapasão, em ação direta de inconstitucionalidade - ADI 3772 ajuizada pelo Procurador-Geral da República, esta foi julgada parcialmente procedente pelo STF, a fim de conferir (à Lei Federal nº 11.301/06) interpretação conforme à Constituição Federal, garantindo o benefício da aposentadoria especial, desde que os cargos ocupados fora da sala de aula sejam exercidos por professores.


Inicialmente, o relator da ADI 3772, Ministro Carlos Britto, acompanhado dos Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, proferiu seu voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/2006, ou seja, para julgar a ação procedente.

Em divergência, o Ministro Ricardo Lewandowski votou para julgar parcialmente procedente a ação e salientou que "(...) a atividade docente não se limita à sala de aula(...)". A questão foi trazida a julgamento com a apresentação do voto-vista do ministro Eros Grau, que acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Ricardo Lewandowski. Eles, somados aos ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Cezar Peluso e Menezes Direito formaram maioria e votaram no sentido de dar interpretação constitucional que não retirasse o benefício da aposentadoria especial de outras categorias de profissionais da educação.

Neste interim, vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...), na ADI 3.772, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, chancelou-se a constitucionalidade da Lei federal 11.301/2006, que frontalmente colidia com a jurisprudência remansosa do Tribunal acerca do sentido da expressão "funções de magistério", para fins de cômputo de tempo da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição (...). (...), o Supremo Tribunal Federal afirmou, encampando interpretação estrita, que a docência caracterizar-se-ia pelo exercício de função em sala de aula, entendimento cristalizado, inclusive, na Súmula 726. A seu turno, em hipótese de reação frontal, o legislador infraconstitucional emprestou exegese ampliativa à categoria "funções de magistério", para efeito de concessão de aposentadoria especial aos professores, de modo a albergar aquelas "exercidas por professores (...) no desempenho de atividades educativas", aí incluídas "as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico". Destarte, na ADI 3.772, o Tribunal, ao reconhecer a validade da Lei 11.301/2006, aquiescera com a possibilidade de correção legislativa de sua jurisprudência, (...). g.n

[ADI 5.105, rel. min. Luiz Fux, P, j. 1º-10-2015, DJE 49 de 16-3-2015.] g.n


Gilsomar Bento da Costa
Prefeito
CPE: 781.685.004-00
Brejinho-PE



Além disso, a título exemplificativo em Consulta Geral feita perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, processo nº 06/00304450, o relator Exmo. Sr. Auditor Gerson dos Santos Sicca, com base na Nota Técnica SPS nº 71, de 1º de agosto de 2006, emitida pelo Ministério da Previdência Social, consignou em seu voto que "o Município pode suplementar a legislação federal(...)", porém o douto auditor relator pondera o seguinte, *in verbis*:

"(...)O Ente federativo, entretanto, não pode subverter o horizonte hermenêutico do conceito de "assessoramento pedagógico", adotado pelo legislador federal, devendo ter claro que apenas pode ser considerada como tal aquela função diretamente vinculada à atividade-fim da educação, e que represente efetivo auxílio ao processo de ensino-aprendizagem. Some-se a isso a exigência de que o servidor ocupe o cargo de Professor, cumpridas as exigências mínimas dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como expressamente exige o art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96(...). (g.n.)"

Contudo, tem-se que para fins de progressão na carreira do magistério o cargo que estiver ligado a função diretamente vinculada à atividade de Educação, como é o caso em tela no projeto de lei complementar nº 01/2024, pode se manter as características de sua função, desde que, o referido cargo seja ocupado por professor.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2024

GILSOMAR BENTO DA COSTA

Prefeito Constitucional
Gilsomar Bento da Costa
Prefeito
CPF: 781.685.004-00
Brejinho-PE